



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO IV – EDIÇÃO nº 734 – SEÇÃO I

**DISPONIBILIZAÇÃO:** sexta-feira, 07 de janeiro de 2011 **PUBLICAÇÃO:** segunda-feira, 10 de janeiro de 2011

### Senhores(as) Usuários(as),

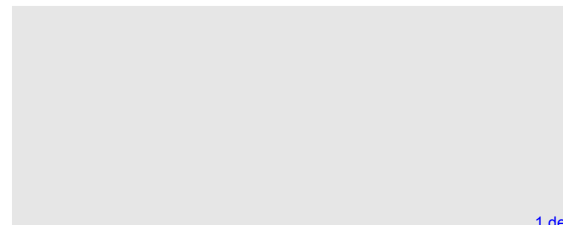
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



=====

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
INTIMACAO DE ACORDAO N.25/2010

=====

#

## 1 - APELACAO (E.C.A.)

PROCOLO : 427028-37.2009.8.09.0000(200904270283)

COMARCA : SAO LUIS DE MONTES BELOS

RELATOR : DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO

PROCURADOR : LAURA MARIA FERREIRA BUENO

1 APELANTE(S) : HFS

ADV(S) : ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA  
THIAGO FERREIRA DE SOUZA

1 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO

EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. LAUDO TOXICOLÓGICO JUNTADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICÁVEL. INTERNAÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CADEIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1 - Diante do fim proposto pelo ECA - avaliação da(s) conduta(s) do menor infrator perante a sociedade -, não há falar em nulidade pela unificação dos procedimentos, eis que esta medida propiciou ao julgador uma análise global do comportamento do menor para a escolha da medida socioeducativa mais adequada. 2 - A juntada do laudo toxicológico definitivo após a prolação da sentença, seguida de intimação das partes para se manifestarem sobre ele, atende aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, de conseguinte, não eiva a sentença de nulidade. 3 - Evidenciado a ocorrência de ato infracional mediante violência, a medida socioeducativa de internação revela-se adequada (artigo 122, I, do ECA). 4 - A inexistência de estabelecimento prisional próprio para adolescentes não obsta a sua internação, desde que, colocado em cela separada dos adultos. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

DECISAO : ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Conselho Superior de Magistratura, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial, tomando conhecimento da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

GOIANIA, 10 DE DEZEMBRO DE 2010

SECRETARIO(A): TERESA CRISTINA DE SA ARAUJO  
ORIGINAL ASSINADO

=====

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
INTIMACAO DE ACORDAO N.26/2010

=====

#

## 1 - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCOLO : 63836-72.2010.8.09.0000(201090638361)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES. VITOR BARBOZA LENZA

PROCURADOR : LAURA MARIA FERREIRA BUENO

1 RECORRENTE(S) : LEANDRO FELIX DE SOUSA  
ADV(S) : JOSE ROBERTO DA PAIXAO  
VALQUIRIA CARNEIRO DA PAIXAO NEME  
VIRGINIA CARNEIRO DA PAIXAO CHAUL

2 RECORRENTE(S) : ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADV(S) : DJANNE RODRIGUES MOREIRA  
GUILHERME ECA DE FIGUEREDO

3 RECORRENTE(S) : MARIA ERLY DA SILVA SIQUEIRA  
LUCIO RODRIGUES MONTEIRO  
PAULO ROBERTO VIEIRA  
BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA  
DIVA LUZ ACACIO VAZ  
JURACI MARIA DE SANTANA  
ADV(S) : AURELINO IVO DIAS

4 RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA SARKIS  
ADV(S) : MARCELO DE ALMEIDA SARKIS

5 RECORRENTE(S) : CLEULER BARBOSA DAS NEVES  
ADV(S) : CLEULER BARBOSA DAS NEVES

6 RECORRENTE(S) : FLAMINIO FRANCO DE CASTRO  
ADV(S) : FLAVIA MARIA QUINAN FERREIRA  
WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

7 RECORRENTE(S) : MARCIO CAMPOS SILVA  
ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE  
GOIAS ANOREG  
ADV(S) : FLAVIA MARIA QUINAN FERREIRA

8 RECORRENTE(S) : SANDRO ALEXANDER FERREIRA  
WILSON TEODORO CANDIDO  
TEREZA ALZIRA ROCHA  
EDUARDO SLYWITCH CAVALCANTI  
LEONARDO GARCIA VEECHI  
TATIANNE DE MELO PEREIRA COUTINHO  
SERGIO JULIAN ZANELLA MARTINEZ CARO  
JACQUELINE COZAC BOMFIM  
THYAGO RODRIGUES GAMA  
CLARINDO BORGES DE ARAUJO FILHO  
ISIS CAMPOS AMARAL  
WILLY BORGES DE AMORIM  
FERNANDO BRANDAO COELHO VIEIRA  
LORENA PECLAT BARBOSA  
RODRIGO OPPITZ ALVES  
SANDRA FARIAS DE MORAIS

EMENTA : EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR  
CANDIDATOS, RESPONSÁVEL DE CARTÓRIO E PELA ANOREG  
CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
TREINAMENTO DO TJGO QUE HOMOLOGOU O CONCURSO  
UNIFICADO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS  
NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE GOIÁS. 1.  
Cuida-se, na primeira hipótese, de Recursos  
Administrativos interpostos por Candidatos,  
Titulares de Cartórios e Associações contra a  
decisão da Comissão de Seleção e Treinamento (CST)  
que homologou o Concurso Unificado para Ingresso  
e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do

Estado de Goiás, recursos estes que pertencem ao "Primeiro Bloco". Em razão do pronunciamento do Conselho Superior da Magistratura (CSM), que acatou questão de ordem e converteu o processo em diligência, determinando que o CST fizesse a pontuação dos Títulos dos candidatos aprovados em Concurso de Cartório, e que ressaltou na ata que eventuais recursos interpostos só poderiam versar sobre pontuação dessa categoria de títulos (cartório), esta temática (impugnação à pontuação desses títulos de cartório) fez coisa julgada ADMINISTRATIVA. DEPOIS DA PONTUAÇÃO DO CST, procedeu-se à reavaliação dos candidatos. Não obstante a reavaliação e homologação dela pelo CST, advieram novos recursos de Candidatos e da ANOREG, RECURSOS QUE PERTENCEM AO "SEGUNDO BLOCO".

2. Não se conhece de recursos intempestivos e que carecem de objeto.
3. Os candidatos que não são titulares ou estão afastados do serviço notarial/registral por força do Decreto 525/2008 do Presidente do Tribunal de Justiça não podem figurar na lista de remoção.
4. O candidato ciente da data da realização do exame médico admissional, mas que não se submeteu a ele, não pode ter o nome incluído na lista dos aprovados, havendo desistência tácita, e nem pode cogitar-se de reabertura de prazo, sob pena de malferimento do princípio da igualdade. Idêntico raciocínio deve ser adotado aos candidatos que apresentaram documentos exigidos no edital a destempo: desistência tácita.
5. No concurso de remoção, deverão ser observadas as unidades da mesma classificação e atribuições iguais, conforme art. 11 da Lei estadual 13.136/97, evitando-se, destarte, remoção per saltum.
6. A forma de calcular a pontuação do candidato aprovado deve obedecer o edital e a lei, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade.
7. Ainda que sentença judicial tenha anulado o ato administrativo do Conselho Superior da Magistratura que determinou a realização do certame, a Resolução n. 02/2008, não prospera o pedido de suspensão (sobrestamento) do concurso unificado, porque pende recurso de efeito suspensivo (remessa obrigatória), principalmente pelo fato de o Presidente do Tribunal ter vedado a execução da sentença, quando deferiu a cautela na Suspensão de Execução de Sentença.
8. Quando o candidato se submete ao concurso, adere às disposições do Edital (princípio da vinculação ao edital), inclusive aos critérios de desempate nele previstos, razão por que não existe equívoco no ato homologatório que encampou o critério de desempate estampado do Edital, garantindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e impessoalidade, dando-se, com isso, preferência aos candidatos que se submeteram à prova, ao invés do curriculum vitae na área notarial.
9. O momento adequado para impugnação dos títulos dos concorrentes é da data da publicação do resultado da avaliação dos títulos, sob pena de preclusão.
10. Do julgamento da ADI 4.178 REF-MC/GO, sessão do dia 04.02.2010, com efeito erga omnes, denota-se que foi considerado

título a aprovação anterior de candidato em concurso público de ingresso em serviços notariais e de registro, observada a impossibilidade de sobrevalorização e equiparação ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica. Assim, considerando que o mencionado título não poderá ser sobrevalorizado nem equiparado ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica, conforme decisão daquela ADIN, de efeitos erga omnes; que a valoração pode ser estabelecida em "degrau abaixo", de acordo com pronunciamento feito em obter dictum por um dos Ministros do STF; que compete a este Conselho suprimir eventuais lacunas advindas no decorrer do certame, garantindo-se a eficiência, isonomia e legalidade, sem se olvidar do poder discricionário para decidir a matéria ora analisada; e, especialmente, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade que orientam e servem de limites a toda e qualquer decisão administrativa, deve ser valorado o TÍTULO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO E remoção em serviço notarial em 0,25 ponto. No ponto, mantém-se a última manifestação da Comissão de Seleção, que deu essa pontuação, 0,25 ponto.

11. À vista do poder de autotutela e do princípio das instâncias, dentre outros, a Administração (CST) poderá por iniciativa própria determinar que só sejam aceitos os títulos apresentados até 23.01.2009 por candidatos aprovados nestes concursos cartoriais (notas e registro) se houver a homologação até encerrado a Fase de Título (23.01.2009). Isto decorre da omissão da legislação (CF/08, leis infraconstitucionais) e do edital, que, no ponto, silenciaram-se, omissão que deve ser expurgada à luz dos princípios que regem a Administração Pública. CONCLUSÃO: Mantida a decisão homologatória do certame, em razão do não conhecimento ou do improvido dos recursos ajuizados contra ela.

DECISAO

: A C Ó R D Ã O Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo, acordam os componentes do Conselho Superior da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em não conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, para manter a decisão homologatória do Concurso, de conformidade com o voto do Presidente/Relator e da ata de julgamento.

GOIANIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2010

SECRETARIO(A): TERESA CRISTINA DE SA ARAUJO  
ORIGINAL ASSINADO

=====  
DIVISAO DE DISTRIBUICAO - PRESIDENCIA #  
ERRATA DA INTIMACAO AS PARTES  
CENTESIMA NONAGESIMA SEGUNDA AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO  
AUTOMATIZADA, REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2010 , SOB A PRESIDENCIA  
DO SENHOR DESEMBARGADOR , EM QUE FOI(RAM) DISTRIBUIDO(S) O(S) SEGUINTE(S)  
FEITO(S) PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:  
=====

PROCESSOS CIVEIS

1 - ACAO RESCISORIA N. 201094405744  
COMARCA : JATAI  
REDISTRIBUIDO PARA 2A SECAO CIVEL  
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ  
AUTOR(S) : CELG DISTRIBUICAO S/A  
ADV(S) : EDSON SOARES DE SOUZA LIMA  
REU(S) : MUNICIPIO DE JATAI

GOIANIA, 17 DE DEZEMBRO DE 2010  
LARISSA WENCESLAU RODRIGUES MOTA  
DIRETOR(A) DA DIV. DE DISTRIBUICAO  
ORIGINAL ASSINADO

=====

DIVISAO DE DISTRIBUICAO - PRESIDENCIA #

ERRATA DA INTIMACAO AS PARTES

DUCENTESIMA DECIMA NONA AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO AUTOMATIZADA,  
REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010 , SOB A PRESIDENCIA DO SENHOR  
DESEMBARGADOR , EM QUE FOI(RAM) DISTRIBUIDO(S) O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S)  
PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

=====

PROCESSOS CIVEIS

1 - RECLAMACAO N. 201093668008

COMARCA : GOIANIA

REDISTRIBUIDO PARA CORTE ESPECIAL

RELATOR : DES. HUYGENS BANDEIRA DE MELO

RECLAMANTE(S) : SEBASTIANA JOSE MENDANHA

ADV(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES  
RICARDO BRANDAO ALENCASTRO VEIGA

RECLAMADO(S) : JD DA 3A VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA  
COMARCA DE GOIANIA

GOIANIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2010  
LARISSA WENCESLAU RODRIGUES MOTA  
DIRETOR(A) DA DIV. DE DISTRIBUICAO  
ORIGINAL ASSINADO

=====

2A SECAO CIVEL

#

INTIMACAO DE ACORDAO N.59/2010

1 - ACAO RESCISORIA

AGRAVO REGIMENTAL

PROCOLO : 348891-75.2008.8.09.0000 (200803488917)

COMARCA : CRIXAS

RELATOR : DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

1 AUTOR(S) : REJANE MARQUES DOS SANTOS

ADV(S) : NELSON ALMEIDA FIRMINO

1 REU(S) : SOLANGE DIAS DA GAMA

ADV(S) : LUCIANO GOMES DE FARIAS

CLEBER FEITOSA NEVES

EMENTA : EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA DIANTE DE NULIDADE DECORRENTE DE VÍCIO/INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1.0 Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, firmou entendimento no sentido do "descabimento da rescisória calcada em nulidade (...) por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querella nulitatis." (AR 771/PA, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/02/2007 e AgRg no REsp 470522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 20/8/2010). 2.A extinção do feito rescisório sem apreciação de mérito caracteriza sucumbência da parte autora, impondo-se condenação na verba honorária, arbitrada na forma do artigo 20, § 4º, CPC, com remissão às alíneas do § 3º do mesmo dispositivo. 3.Recursos conhecidos, improvido o primeiro e provido o segundo.

DECISAO : DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 2ª Seção Cível, por votação unânime, em conhecer e improver o primeiro agravo e prover o segundo, somente para fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora. Embora ausentes nesta sessão, o desembargador Jeová Sardinha e o Dr. Amaral Wilson de Oliveira já haviam proferido seus votos anteriormente.

GOIANIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2010

SECRETARIO(A) : MARIA DE LOURDES PRADO FLEURY DE ANDRADE  
ORIGINAL ASSINADO

FIM DE ARQUIVO



=====

2A CAMARA CRIMINAL #

INTIMACAO AS PARTES N.196/2010

=====

1 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 420748-16.2010.8.09.0000(201094207489)

COMARCA : CAMPINORTE

RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

1 IMPETRANTE(S) : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO

1 PACIENTE(S) : JEFFERSON RAMOS PEREIRA  
ANA PAULA HIRAMATISU DUTRA

ADV(S) : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA, A BOA PRUDÊNCIA RECOMENDA QUE OS REQUISITOS SEJAM VALORADOS, TAMBÉM, COM BASE NAS INFORMAÇÕES QUE A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA VIER A PRESTAR. DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, INDEFIRO A LIMINAR. EM 10/12/2010. ASS. DESA. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - RELATOR.

2 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 427432-54.2010.8.09.0000(201094274321)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES(A). LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA

1 IMPETRANTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA

1 PACIENTE(S) : ROSEMEIRE MARIA PIRES

ADV(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, NA PRESERVAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA DO PACIENTE, NÃO REVELA FLAGRANTE E ABERTA ILEGALIDADE, PORQUANTO O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, TIPIFICADO PELO ART.33, "CAPUT", DA LEI Nº 11343/06, NÃO ADMITE A LIBERDADE PROVISÓRIA DE SEU AUTOR, VEDAÇÃO CONTIDA NO ART.44, INTERPRETAÇÃO EMPRESTADA AO ART. 59, DA LEI DE DROGAS, AUSENTANDO A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, RAZÃO PARA A NEGAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA. INDEFIRO A LIMINAR. EM 07/12/2010. ASS. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA - RELATOR.

3 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 428841-65.2010.8.09.0000(201094288411)

COMARCA : CACHOEIRA ALTA

RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA

1 IMPETRANTE(S) : ARICIO VIEIRA DA SILVA

1 PACIENTE(S) : FABIO PERES MACHADO

ADV(S) : ARICIO VIEIRA DA SILVA

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) A DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE A SOLTURA, PRESERVANDO-O NO REGIME DE CLAUSURA ANTECIPADA, NÃO REVELA APARENTE ILEGALIDADE, AO PROPÓSITO DE LIMINAR, PORQUANTO INDICOU MOTIVOS JUSTIFICADORES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, APONTANDO CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA CONTIDA NOS AUTOS, O COMETIMENTO DE OUTRA INFRAÇÃO PENAL, AUSENTANDO A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. INDEFIRO A LIMINAR. EM 10/12/2010. ASS. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA - RELATOR.

4 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 429815-05.2010.8.09.0000(201094298158)

COMARCA : CALDAS NOVAS

RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA

1 IMPETRANTE(S) : GILDOMAR REZENDE DA ROCHA JUNIOR

1 PACIENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SANTOS

ADV(S) : GILDOMAR REZENDE DA ROCHA JUNIOR

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) PORQUE EVIDENCIADAS CONDIÇÕES AUTORIZATIVAS DA PRISÃO PREVENTIVA, ATENDIDA, ASSIM, A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ART.93, INCISO IX, DA CARTA DA REPÚBLICA, NÃO REVELANDO ABERTA ILEGALIDADE, AO ADIANTAMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL. INDEFIRO A LIMINAR. EM 10/12/2010. ASS. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA - RELATOR.

5 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 430182-29.2010.8.09.0000(201094301825)  
 COMARCA : SENADOR CANEDO  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 1 IMPETRANTE(S) : OSMAR LUIS PASQUALOTTO  
 1 PACIENTE(S) : JORGE HENRIQUE DIAS BRANQUINHO  
 ADV(S) : OSMAR LUIS PASQUALOTTO

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) NÃO DEMONSTRANDO, NESSA QUADRA, ABERTA ILEGALIDADE, O QUE AFASTA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, ACARRETANDO A NEGAÇÃO DO ADIANTAMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL. INDEFIRO A LIMINAR. EM 10/12/2010. ASS. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA - RELATOR.

6 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 427156-23.2010.8.09.0000(201094271560)  
 COMARCA : LUZIANIA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 1 IMPETRANTE(S) : PEDRO ROCHA  
                   MARCIA MATTOS  
                   IZABEL ROCHA  
 1 PACIENTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE MEIRA  
 ADV(S) : PEDRO QUEIROZ ROCHA  
                   MARCIA MARIA MATTOS  
                   IZABEL QUEIROZ ROCHA

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) AO EXAMINAR O PEDIDO, SUA FUNDAMENTAÇÃO E OS ELEMENTOS QUE O INSTRUEM (FLS.17/73), NÃO VISLUMBRO, POR ORA, A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE POSSAM JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA "INITIO LITIS", CONSISTENTES NO "FUMUS BONI IURIS" E NO "PERICULUM IN MORA". DE MODO QUE OS ELEMENTOS SUSTENTADORES DA CONVICÇÃO A RESPEITO DOS FATOS ALINHADOS NA INICIAL NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DO "WRIT" EM CARÁTER LIMINAR, CARECENDO, PARA EXAME MERITÓRIO, DE INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER COLHIDAS JUNTO À AUTORIDADE IMPETRADA. INDEFIRO, POIS, A LIMINAR. EM 09/12/2010. ASS. DES. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA - RELATOR.

7 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 432003-68.2010.8.09.0000(201094320030)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 1 IMPETRANTE(S) : VANIA MARIA BAENA PETRUS COSTA  
 1 PACIENTE(S) : NEICILENE ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADV(S) : VANIA MARIA BAENA PETRUS COSTA

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) TODAVIA, A PAR DA UNILATERALIDADE PROBATÓRIA, TENHO COMO INDISPENSÁVEIS PARA O AMADURECIMENTO DA CAUSA OS INFORMES DA AUTORIDADE DITA COATORA E O RESPECTIVO PARECER MINISTERIAL, PELO QUE NÃO VEJO, NUMA COGNICÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DA PRESENTE FASE PROCESSUAL, OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PROVIDÊNCIA URGENTE, AUSENTES O "FUMUS BONI IURIS" E O "PERICULUM IN MORA". INDEFIRO, POIS, A LIMINAR. EM 09/12/2010. ASS. DES. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA - RELATOR.

**GOIANIA, 13 DE DEZEMBRO DE 2010**  
**SECRETARIO(A): KIELCE DIAS MACIEL**  
**ORIGINAL ASSINADO**

=====

2A CAMARA CRIMINAL

#

INTIMACAO AS PARTES N.197/2010

=====

1 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 431142-82.2010.8.09.0000(201094311421)  
 COMARCA : ANAPOLIS  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 1 IMPETRANTE(S) : SAMIR SAAD  
 1 PACIENTE(S) : MAYCON WANDERSON DE BRITO  
 ADV(S) : SAMIR SAAD

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) AO MENOS NESSA QUADRA DE APRECIACÃO PERIFÉRICA, NELA ARROLADOS OS MOTIVOS PARA A MEDIDA EXTREMA, PRINCIPALMENTE EM RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA, COMO INDICANDO, AO QUE A PRETENSÃO DE ADIANTAMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL NÃO É COMPATÍVEL, AUSENTES OS REQUISITOS QUE CONDUZEM AO SEU DEFERIMENTO, MORMENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INDEFIRO A LIMINAR. EM 13/12/2010. ASS. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA - RELATOR.

2 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 432472-17.2010.8.09.0000(201094324728)  
 COMARCA : ITUMBIARA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 1 IMPETRANTE(S) : MARUZAM ALVES DE MACEDO  
 LEANDRO GONZAGA FERNANDES  
 RAMON RIBEIRO DE MACEDO  
 1 PACIENTE(S) : JOSE RODRIGUES SANTOS  
 ADV(S) : MARUZAN ALVES MACEDO  
 LEANDRO GANZAGA FERNANDES  
 RAMON RIBEIRO DE MACEDO

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) POR ESSAS RAZÕES, NÃO CONSTATO A PRESENÇA DE ELEMENTOS ROBUSTOS QUE DESCARACTERIZEM A APARÊNCIA DE LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, RESTANDO OBSTADO O DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA. INDEFIRO-A POIS. EM 13/12/2010 ASS. DES. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA - RELATOR.

3 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 436071-61.2010.8.09.0000(201094360716)  
 COMARCA : CUMARI  
 RELATOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 1 IMPETRANTE(S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
 1 PACIENTE(S) : DINO ALEXANDER DA SILVA BADU  
 ADV(S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) EM FACE DA AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL E PROBABILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL, BEM COMO OS ELEMENTOS VEROSSÍMEIS DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CONSTRANGIMENTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. EM 10/12/2010 ASS. DES. NEY TELES DE PAULA - RELATOR.

4 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 438389-17.2010.8.09.0000(201094383899)  
 COMARCA : MOZARLANDIA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 1 IMPETRANTE(S) : LORENA ALBERNAZ ALVES  
 1 PACIENTE(S) : LINDOMAR CAMILO GOMES  
 ADV(S) : LORENA ALBERNAZ ALVES

DECISAO OU DESPACHO:

(PARTE FINAL...) É CERTO QUE A EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR É ADMITIDA NA HIPÓTESE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, DETECTÁVEL DE PLANO. TODAVIA, NO CASO SOB EXAME, NÃO SE EXTRAI DAS RAZÕES E DAS PEÇAS APRESENTADAS, PARA EFEITO DE CONSTATAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL, A OCORRÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SENDO OPORTUNA A APRECIÇÃO DO FEITO SOMENTE APÓS A COMPLETA INSTRUÇÃO. POR CONSEQUINTE, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. EM 14/12/2010. ASS. DES. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA - RELATOR.

GOIANIA, 14 DE DEZEMBRO DE 2010  
SECRETARIO(A): KIELCE DIAS MACIEL  
ORIGINAL ASSINADO

=====

2A CAMARA CRIMINAL  
INTIMACAO DE ACORDAO N.134/2010

=====

#

## 1 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 377733-94.2010.8.09.0000 (201093777338)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
PROCURADOR : ANALICE BORGES STEFAN  
1 IMPETRANTE(S) : FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
1 PACIENTE(S) : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ  
ADV(S) : FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

EMENTA : EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. TEMOR INFUNDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. I - A via estreita do habeas corpus é inconciliável com o exame aprofundado da prova, sendo, portanto, inadequada à análise da situação financeira do paciente. II - Por constatado que o propalado temor de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, em face do qual suplica a concessão de salvo-conduto, é infundado, pois não há, por ora, qualquer probabilidade de concretizar-se, ante a inexistência de decreto de prisão, e, muito menos, de expedição de mandado judicial para cumpri-lo, é de rigor a denegação da ordem de habeas corpus preventiva. Ordem denegada.

DECISAO : A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora.

## 2 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 383905-52.2010.8.09.0000 (201093839058)  
COMARCA : CERES  
RELATOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
REDATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
PROCURADOR : ANALICE BORGES STEFAN  
1 IMPETRANTE(S) : DINO CARLO BARRETO AYRES  
1 PACIENTE(S) : SALOMAO AUGUSTO PINHEIRO  
ADV(S) : DINO CARLO BARRETO AYRES

EMENTA : EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENDÊNCIA DE RECURSO APELATÓRIO. VIA DE MAIOR ABRANGÊNCIA. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a ação penal. Embora inexista óbice à impetração de habeas corpus concomitante à interposição de apelação, as matérias nele veiculadas devem ficar reservadas ao julgamento deste recurso, de rito mais amplo e abrangente, que privilegia o contraditório, porquanto aquela ação tem rito célere e não admite questionamentos que demandem análise aprofundada

dos fatos. HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA, DENEGADA A ORDEM.

DECISAO : A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, acolher parcialmente o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, conhecer em parte do pedido e denegar a ordem, tudo nos termos do voto da Redatora.

### 3 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 387347-26.2010.8.09.0000 (201093873477)

COMARCA : TRINDADE

RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA

PROCURADOR : ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JUNIOR

1 IMPETRANTE(S) : MINISTERIO PUBLICO

1 PACIENTE(S) : WADSON FERNANDES

EMENTA : EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. É desnecessária a ampla e exaustiva fundamentação da decisão que indefere pedido de reconsideração de negação de liberdade provisória anteriormente apreciada, quando inexistente fato novo, apto a alterar os argumentos da primeira manifestação, principalmente à constatação de que a autoridade impetrada, ainda que de forma parcimoniosa, expôs a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, remetendo às razões já empregadas. ORDEM DENEGADA.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

### 4 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 391019-42.2010.8.09.0000 (201093910194)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA

PROCURADOR : ANALICE BORGES STEFAN

1 IMPETRANTE(S) : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO

1 PACIENTE(S) : RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA VALADAO

ADV(S) : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO

EMENTA : EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. ILEGALIDADE. Não se concede ordem mandamental libertária, por excesso de prazo na formação da culpa, inexistindo desídia da máquina judiciária no desenvolver da instrução criminal, principalmente pelas circunstâncias que envolvem a ação penal, tendo em conta a complexidade da causa, o número de processados, a desídia da defesa e a insistência na oitiva de testemunhas, razão à invocação do princípio da razoabilidade, para justificar a dilação no findar da investigação judicial. ORDEM DENEGADA.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar ordem, nos termos do voto do Relator.

## 5 - HABEAS-CORPUS

PROTOCOLO : 399170-94.2010.8.09.0000 (201093991704)  
 COMARCA : CALDAS NOVAS  
 RELATOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 PROCURADOR : ANALICE BORGES STEFAN  
 1 IMPETRANTE(S) : JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS  
 JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO  
 1 PACIENTE(S) : DELCI INACIO DA SILVA  
 ADV(S) : JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS  
 JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO  
 EMENTA : HABEAS CORPUS. Com o oferecimento da denúncia pela representante ministerial da instância singela um dia antes da impetração do presente writ, resta superado eventual excesso de prazo. ORDEM DENEGADA.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, de conformidade com o voto do relator. Sem custas. Votaram, além do relator, Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, que presidiu a sessão, Des. Luiz Cláudio Veiga Braga e Des. José Lenar de Melo Bandeira. Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. José Eurípedes de Jesus Dutra.

## 6 - HABEAS-CORPUS

PROTOCOLO : 402699-24.2010.8.09.0000 (201094026999)  
 COMARCA : MOZARLANDIA  
 RELATOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 PROCURADOR : ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JUNIOR  
 1 IMPETRANTE(S) : MAURICIO PIRES DE BARROS  
 1 PACIENTE(S) : ADAUTO ROSA VIEIRA  
 ADV(S) : MAURICIO PIRES DE BARROS  
 EMENTA : HABEAS CORPUS. I- Evidenciado nos autos que a vulneração do lapso temporal decorre da complexidade da causa, e ainda, que a instrução está prestes a se findar, aguardando apenas a devolução de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em excesso de prazo, e constrangimento ilegal, face ao princípio da razoabilidade, vez que o prazo estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser dilatado quando a demora for justificada. II- Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente, sobretudo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não merece reparo a decisão vergastada. III- Não bastam os predicados pessoais favoráveis do paciente para que seja revogada a prisão cautelar, conforme entendimento já consolidado neste egrégio Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, acordam os componentes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, de conformidade com o voto do relator. Sem custas. Fez sustentação oral o Dr. Maurício Pires de Barros. Votaram, além do relator, Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, que



presidiu a sessão, Des. José Lenar de Melo Bandeira (impedido), Des. Luiz Cláudio Veiga Braga e Des. Leandro Crispim. Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. José Eurípedes de Jesus Dutra.

7 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 402344-14.2010.8.09.0000 (201094023442)  
 COMARCA : TRINDADE  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : JOSE EURIPEDES DE JESUS DUTRA  
 1 IMPETRANTE(S) : JOAO PEREIRA DE FARIA  
 1 PACIENTE(S) : SINOMAR NEVES DE OLIVEIRA  
 ADV(S) : JOAO PEREIRA DE FARIA  
 EMENTA : EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETO CONSTRITIVO. INDIGÊNCIA PROBANTE. É dever do impetrante, quando da protocolização da ação penal habeas corpus, instruir o pleito com todos os documentos necessários à demonstração da coação ilegal que sofre o paciente, sob pena de contrastar o art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo que a ausência desses elementos conduz ao indeferimento da petição inicial, a teor do art. 175, inciso XII, e art. 235, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer oral da Procuradoria-Geral de Justiça, indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do voto do Relator.

8 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 403621-65.2010.8.09.0000 (201094036218)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JUNIOR  
 1 IMPETRANTE(S) : MIGUEL DA MOTA LEITE FILHO  
 1 PACIENTE(S) : LOURIVALDO DIAS DO CANTO  
 ADV(S) : MIGUEL DA MOTA LEITE FILHO  
 EMENTA : EMENTA : HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA. REGIME SEMIABERTO. Exposto que o paciente, no curso do processamento da ação penal de habeas corpus, alcançou o pretendido ingresso no regime semiaberto, imposto pela resposta penal desfavorável, por providência da autoridade coatora, resta prejudicado o pleito de proteção constitucional, pela dicção do art. 659, do Código de Processo Penal, e art. 195, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à falta de objeto. ORDEM PREJUDICADA.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgar o pedido prejudicado, nos termos do voto do Relator.

9 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 408074-06.2010.8.09.0000 (201094080748)  
 COMARCA : CATALAO

RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 PROCURADOR : ABREU E SILVA  
 1 IMPETRANTE(S) : WALTER ERNANI GUIMARAES JUNIOR  
 1 PACIENTE(S) : LUCIANO BRITO DE GODOI FILHO  
 ADV(S) : WALTER ERNANI GUIMARAES JUNIOR  
 EMENTA : EMENTA. Habeas Corpus. Estupro de Vulnerável. Prisão Preventiva. Fundamentação Válida. Manutenção. Predicados Pessoais. Irrelevância. Presentes indícios fortes de autoria, reconhecida a materialidade do delito e demonstrada a necessidade de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), não há falar-se em falta de fundamentação e muito menos em constrangimento ilegal na decretação da prisão do paciente, ainda que de bons predicados pessoais. Ordem denegada, com revogação da liminar anteriormente deferida.  
 DECISAO : ACORDA o Tribunal de Justiça de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, em votação unânime, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do pedido e denegar a ordem, revogando a liminar, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora. Sem custas. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL O DR. ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO.

## 10 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 412413-08.2010.8.09.0000(201094124133)  
 COMARCA : GOIANESIA  
 RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
 PROCURADOR : ANALICE BORGES STEFAN  
 1 IMPETRANTE(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA  
 1 PACIENTE(S) : TULIO LUCAS ALVES FERREIRA  
 ADV(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA  
 EMENTA : EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OFERTADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO CESSADA. PLEITO PREJUDICADO. I -Não se conhece do pedido veiculado em habeas corpus sob a mesma fundamentação de outro já julgado e indeferido, sem que o impetrante comprove a existência de fato novo modificador da situação anteriormente apreciada. II- Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus, relativamente ao arguido excesso de prazo na constrição, se, durante o seu trâmite, cessa a coação a que foi submetido o paciente, ex vi do disposto no art. 659, do Código de Processo Penal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PREJUDICADA.  
 DECISAO : A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgar o pedido prejudicado, tudo nos termos do voto da relatora.

## 11 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 412093-55.2010.8.09.0000(201094120936)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JUNIOR  
 1 IMPETRANTE(S) : WILIAN CARDOSO MACHADO  
 1 PACIENTE(S) : FABIO SANTOS SOUSA

- ADV(S) : WILIAN CARDOSO MACHADO
- EMENTA** : EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONCURSO DA DEFESA. A ocorrência de pequeno excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, ocasionada pelo concurso da defesa do paciente, que não apresentou, em tempo hábil, resposta à acusação, não enseja a concessão da ordem libertária, porque não há ilegalidade no regime de custódia antecipada, merecendo ser preservado, a teor da Súmula 64, do Superior Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA.
- DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar ordem, nos termos do voto do Relator.
- 12 - HABEAS-CORPUS**
- PROCOLO : 413468-91.2010.8.09.0000 (201094134686)
- COMARCA : ITAPIRAPUA
- RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
- PROCURADOR : ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JUNIOR
- 1 IMPETRANTE(S) : RONALDO DE SOUZA CALDAS BONTEMPO
- 1 PACIENTE(S) : JOSE ONOFRE DA CRUZ
- ADV(S) : RONALDO DE SOUZA CALDAS BONTEMPO
- EMENTA** : EMENTA - HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. I - O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito ou a quantidade de vítimas e testemunhas, máxime quando o encerramento da instrução criminal se avizinha. II - Não há constrangimento ilegal em se manter a prisão em flagrante sob a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, presentes a prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. III - Os bons predicados pessoais do paciente, ainda que comprovados, não autorizam e nem garantem, por si só, a restituição da liberdade. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
- DECISAO** : A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora.
- 13 - HABEAS-CORPUS**
- PROCOLO : 413690-59.2010.8.09.0000 (201094136905)
- COMARCA : PLANALTINA
- RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
- PROCURADOR : ANALICE BORGES STEFAN
- 1 IMPETRANTE(S) : RIVAEAL ALVES BORGES
- 1 PACIENTE(S) : DANIELE LUCIO FERNANDES
- ADV(S) : RIVAEAL ALVES BORGES
- EMENTA** : EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE

DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. I - Não é carente de fundamentação a decisão que indefere pedido de liberdade provisória vinculada permitida, quando a custódia antecipada, decorrente de flagrante delito, se mostra indispensável e a autoridade impetrada, com fonte no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao proferir a manifestação, baseada em circunstância fática, indica, a teor do art. 312, do Código de Processo Penal, a presença de condição da prisão preventiva, emergindo como óbice ao favor legal, ainda que a paciente seja portadora de atributos pessoais, que, por si só, não garante a restituição do *status libertatis*. II - Consoante o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, o crime de homicídio qualificado, tentado, tipificado pelo art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, é timbrado pela hediondez, não se conferindo ao seu autor o benefício da liberdade provisória vinculada permitida, prevista pelo art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a interpretação emprestada ao art. 5º, inciso XLIII, da Carta da República. ORDEM DENEGADA.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

#### 14 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 413464-54.2010.8.09.0000 (201094134643)  
 COMARCA : ITAPIRAPUA  
 RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
 PROCURADOR : ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JUNIOR  
 1 IMPETRANTE(S) : RONALDO DE SOUZA CALDAS BONTEMPO  
 1 PACIENTE(S) : FABIO JULIO DA SILVA  
 ADV(S) : RONALDO DE SOUZA CALDAS BONTEMPO

EMENTA : EMENTA - HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1 - O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito ou a quantidade de vítimas e testemunhas, máxime quando o encerramento da instrução criminal se avizinha. 2- Não há constrangimento ilegal em se manter a prisão em flagrante sob a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, presentes a prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. 3 - Os bons predicados pessoais do paciente, ainda que comprovados, não autorizam e nem garantem, por si só, a restituição da liberdade. 4 - Ordem conhecida e denegada.

DECISAO : A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o

parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora.

15 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 414391-20.2010.8.09.0000 (201094143910)  
 COMARCA : CORUMBA DE GOIAS  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : ANALICE BORGES STEFAN  
 1 IMPETRANTE(S) : JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO  
 1 PACIENTE(S) : APARECIDO PEREIRA MACENA  
 ADV(S) : JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO  
 EMENTA : EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO ANTECIPADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Estando os autos de recurso em sentido estrito em processualização na instância revisora, em decorrência de insurreição contra a decisão de pronúncia, a Corte assume a condição de autoridade coatora do suposto constrangimento ilegal que sofre o paciente, reservando ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o habeas corpus, a teor do art. 105, inciso I, letra 'c', da Constituição Federal, ao que não se conhece da impetração. ORDEM NÃO CONHECIDA.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator.

16 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 415029-53.2010.8.09.0000 (201094150290)  
 COMARCA : LUZIANIA  
 RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
 PROCURADOR : ABREU E SILVA  
 1 IMPETRANTE(S) : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO  
 MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR  
 1 PACIENTE(S) : JOSE PITALUGA ANCELMO  
 ADV(S) : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO  
 MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR  
 EMENTA : EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. Demonstrada, na decisão superveniente de pronúncia, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, inexistente constrangimento a ser reparado via do writ. ORDEM DENEGADA.  
 DECISAO : A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora.

17 - HABEAS-CORPUS

PROCOLO : 414702-11.2010.8.09.0000 (201094147028)  
 COMARCA : FORMOSA  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JUNIOR  
 1 IMPETRANTE(S) : OSMAR FERREIRA DE PAIVA  
 1 PACIENTE(S) : FELICIANO RAMOS SANTANA

**EMENTA** : ADV(S) : OSMAR FERREIRA DE PAIVA  
**EMENTA** : **HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERADE PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. I - É de preservar-se o regime de custódia antecipada do paciente, decorrente de flagrante delito, pelos crimes de lesão corporal e cárcere privado, tipificados pelo art. 129, § 9º, e art. 148, §1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal Brasileiro, praticados contra companheira, não caracterizando constrangimento ilegal, quando o indeferimento do pedido libertário foi informado por condição autorizativa para a decretação de prisão preventiva, como garantia da ordem pública, a teor do art. 312, do Código de Processo Penal, pela perigosidade revelada na reiteração de comportamento criminoso. II - Não deve ser reconhecida ilegalidade da medida cautelar constritiva de liberdade, pelo excedimento de prazo para a formação da culpa, quando o retardamento da marcha processual decorre do aditamento da inicial acusatória, ensejando, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a designação de audiência de instrução e julgamento, que foi agendada, com realização se avizinhando, reclamando ponderação do princípio da razoabilidade, para afugentar o pleito de excarceramento. ORDEM DENEGADA.**

**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

**18 - HABEAS-CORPUS**

**PROTOCOLO** : 415719-82.2010.8.09.0000 (201094157198)

**COMARCA** : COCALZINHO DE GOIAS

**RELATOR** : DES. NEY TELES DE PAULA

**PROCURADOR** : ABREU E SILVA

**1 IMPETRANTE(S)** : ERICO ALBERT PAYAO

**1 PACIENTE(S)** : DANIEL BARROS CAMPELO

**ADV(S)** : ERICO ALBERT PAYAO

**EMENTA** : **HABEAS CORPUS. I- Tratando-se de laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, não constitui nulidade a nomeação de policial rodoviário federal para funcionar como perito ad hoc, ex vi do § 1º, do art. 50, da Lei 11.343/06. II- Devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do paciente, especialmente em razão da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, do CPP), impõe-se a sua manutenção. III- Não há que se falar em ausência de justa causa quanto ao crime de associação para o tráfico, se o impetrante não juntou cópia da exordial, sendo inviável sua apreciação em face da ausência de prova pré-constituída. IV- Não bastam os predicados pessoais favoráveis do paciente para que seja revogada a custódia cautelar, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme entendimento já consolidado neste egrégio Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA.**

**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, acordam os componentes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, de conformidade com o voto do relator. Sem custas. Votaram, além do relator, Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, que presidiu a sessão, Des. José Lenar de Melo Bandeira, Des. Luiz Cláudio Veiga Braga e Des. Leandro Crispim. Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. José Eurípedes de Jesus Dutra. Fez sustentação oral o Dr. Érico Albert Payão.

**19 - AGRAVO EM EXECUCAO PENAL**

**PROTOCOLO** : 384543-45.2010.8.09.0175 (201093845430)  
**COMARCA** : GOIANIA  
**RELATOR** : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
**PROCURADOR** : PAULO SERGIO PRATA REZENDE  
**1 AGRAVANTE(S)** : MINISTERIO PUBLICO  
**1 AGRAVADO(S)** : NILTON BENEDITO GONCALVES  
**ADV(S)** : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA  
 ALESSANDRO LISBOA PEREIRA  
**EMENTA** : EMENTA : AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. FALTA GRAVE. REINÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO PARA PROGRESSÃO. A prática de falta grave, cometida no curso de cumprimento de pena privativa de liberdade, interrompe o lapso temporal para a progressão de regime prisional, afetado o merecimento, reiniciando nova contagem da fração de 1/6 (um sexto) da reprimenda afluente, como requisito objetivo para a mudança favorável de sistema de purgação, observado o prazo restante do total imposto a título de sanção corpórea. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do agravo e o improver, nos termos do voto do Relator.

**20 - APELACAO CRIMINAL  
 EMBARGOS DE DECLARACAO**

**PROTOCOLO** : 439759-56.2009.8.09.0100 (200994397593)  
**COMARCA** : LUZIANIA  
**RELATOR** : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
**PROCURADOR** : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS  
**1 APELANTE(S)** : ERIVAN OLIVEIRA PICANCO  
 VALDENIR OLIVEIRA MESQUITA  
 WALTER MISAEL SANTOS ROCHA  
**ADV(S)** : DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES  
 VALLESKA GUIMARAES DE LIMA  
 ANGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA  
 VERA LUCIA GUEDES DE MAGALHAES  
 MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES

**1 APELADO(S)** : MINISTERIO PUBLICO  
**EMENTA** : EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. Inexistindo no acórdão embargado a omissão e a contradição alegadas e sobressaindo do conteúdo do recurso a clara intenção de reexame e modificação do decisum

proferido na ocasião do julgamento da apelação criminal, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISAO : A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N° 439759-56.2009.8.09.0100 (200994397593), EMBARGOS DECLARATÓRIOS da comarca de Luziânia, figurando como apelantes ERIVAN OLIVEIRA PICANÇO E OUTROS e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO. A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, rejeitar os embargos, tudo nos termos do voto da relatora. Custas de lei. V O T A R A M, além da Relatora, os Desembargadores Leandro Crispim e Luiz Cláudio Veiga Braga. A sessão foi presidida pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo. Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça José Eurípedes de Jesus Dutra. Goiânia, 09 de dezembro de 2010. Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO Relatora

## 21 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCOLO : 326317-53.2003.8.09.0026(200393263177)  
 COMARCA : CAMPOS BELOS  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : PEDRO ALEXANDRE ROCHA COELHO  
 1 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA PIRES  
 ADV(S) : JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA  
 1 RECORRIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 EMENTA : EMENTA : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Para a decisão de pronúncia pela prática de delito doloso contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, basta que o Juiz instrutor se convença da existência material do crime e indícios suficientes de autoria ou participação, lidando com suspeita razoável da responsabilidade do processado pelo seu cometimento, não estando presente causa justificadora de criminalidade ou exclusão de culpabilidade, que reclama prova insuspeita, sendo que a dúvida, mínima que seja, determina a apreciação pelo Conselho dos Sete. RECURSO DESPROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso e o improver, nos termos do voto do Relator.

## 22 - APELACAO CRIMINAL

PROCOLO : 101771-84.2009.8.09.0129(200991017714)  
 COMARCA : PONTALINA  
 RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
 PROCURADOR : SERGIO ABINAGEM SERRANO  
 1 APELANTE(S) : WELLINGTON ETERNO ROSA  
 ADV(S) : ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO  
 1 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO "QUALIFICADO". RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.



DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE DAS ELEMENTARES DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I - O prazo para a interposição da apelação é de cinco dias (art. 593 do CPP), devendo ser intimados da sentença condenatória o réu e o seu defensor, começando a fluir o prazo recursal a partir da última intimação (artigo 798 do CPP e Súmula 710 do STF). II - Interposto o recurso apelatório em lapso superior ao prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento, ante à ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. III - A deficiência na análise dos elementos que integram a circunstância judicial da culpabilidade constitui nulidade absoluta que macula a sentença topicamente, por afronta ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

DECISAO : A C O R D A M os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não conhecer do apelo e, de ofício, conceder "Habeas Corpus" para declarar a nulidade parcial da sentença, tudo nos termos do voto da relatora.

### 23 - APELACAO CRIMINAL

PROCOLO : 401393-19.2009.8.09.0044(200994013930)  
 COMARCA : FORMOSA  
 RELATOR : DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
 REDATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : LUZIA VILELA RIBEIRO  
 1 APELANTE(S) : JOCIMAR GONCALVES DOS SANTOS  
 ADV(S) : OSMAR FERREIRA DE PAIVA  
 1 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 EMENTA : EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PENA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO. CONFISCO. I - Comprovado, pelos depoimentos testemunhais, coerentes e harmônicos, aliados à quantidade e forma de acondicionamento da droga encontrada em poder do processado, que trazia consigo substância entorpecente destinada à venda, praticando a mercancia de forma rotineira, sendo conhecido no submundo como fornecedor, prestando constante atendimento a usuários, a conduta revela violação do art. 33, da Lei nº 11.343/06, merecendo o correspondente tratamento punitivo. II - Verificadas as circunstâncias que propiciam o abrandamento do tratamento punitivo dispensado ao processado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, cumpre ao sentenciante justificar o percentual eleito, expondo as razões da sua escolha, para não remeter a solução à anulação da decisão, que, prenhe de nulidade absoluta, pode ser proclamada de ofício, independentemente de suscitação das partes, posto que decorrente de malferimento à franquia constitucional dos pronunciamentos judiciais fundamentados, contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - O regime penitenciário definido pelo art.

2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, para os crimes hediondos e equiparados, inicial fechado, não se submete à consideração do quantitativo da pena, das características pessoais do agente ou circunstâncias do crime, impondo-o pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, que também não admite a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 33, § 4º, e art. 44, ambos da Lei 11.343/06. IV - Revelado o emprego habitual de veículo apreendido no cometimento do crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, consistindo na utilização como transporte de aluguel para a atividade criminosa, parte do modo operacional, para a facilitação na disseminação do entorpecente, justificada a providência expropriatória em favor da União Federal. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PONTUALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, por maioria, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o improver, e, de ofício, anular a sentença, nos termos do voto do Redator.

#### 24 - APELACAO CRIMINAL

PROTOCOLO : 222448-83.2007.8.09.0010(200792224485)  
 COMARCA : ANICUNS  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : PEDRO ALEXANDRE ROCHA COELHO  
 1 APELANTE(S) : WELLINGTON BEATRIZ MENDANHA  
 ADV(S) : WELSON ANTONIO DA ROCHA  
 1 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 EMENTA : EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÕES FINAIS. TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. Resulta comprometida de nulidade, não se convalidando, a resposta penal desfavorável que deixa de apreciar tese defensiva sustentada em derradeiras alegações, esvaziando o ato judicial da indispensável motivação, revelando-o contrastante com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 381, do Código de Processo Penal, por ofensa à garantia constitucional dos provimentos fundamentados e estrutura reclamada para a sublimação da instância penal, merecendo ser desvalidada, para que outra seja proferida. APELO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e, de ofício, anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

#### 25 - ACAO PENAL

PROTOCOLO : 510067-29.2009.8.09.0000(200995100675)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
 PROCURADOR : EDSON MIGUEL DA SILVA JUNIOR

1 AUTOR(S) : MINISTERIO PUBLICO  
1 REU(S) : JOAO DE DEUS SILVA CARVALHO  
ADV(S) : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR

EMENTA : EMENTA : AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES MILITARES. PREFEITO MUNICIPAL. PENA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. ELEMENTAR DO CRIME. EFEITOS ABSOLUTÓRIOS AO CIVIL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. I - Opera-se a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma intercorrente, quando, entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória recorrível, fluiu prazo superior de 04 (quatro) anos, para os tipos penais com pena máxima cominada não superior de 02 (dois) anos, limite temporal suficiente ao reconhecimento da perda do direito estatal de punir, a teor do art. 125, inciso VI, do Código Penal Militar. II - Absolvidos os autores de crime militar próprio, por sentença da Auditoria da Justiça Militar, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime e inexistente prova de que tenham concorrido para a infração penal, essa solução gera efeitos em relação ao civil, co-autor, que também por ele respondia, porquanto afastada elementar objetiva do tipo penal, desafeiçoando o comportamento de relevância. III - A resposta penal desfavorável, para ter lugar na ação penal, pela prática dos crimes de incitamento e de violência contra militar de serviço, tipificados pelos arts. 155 e 158, do Código Penal Militar, reclama prova convincente da existência material do delito e de seu autor, apoiada em elementos de convicção fornecidos pelos autos, sendo que a dúvida favorece o processado, determinando a absolvição das imputações, a teor do art. 439, letra "e", do Código de Processo Penal Militar. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, decretar de ofício a extinção da punibilidade em relação aos crimes do art. 157, art. 160 e art. 299, absolver quanto aos crimes do art. 155, art. 158 e art. 298, do Código Penal Militar, nos termos do voto do Relator.

GOIANIA, 14 DE DEZEMBRO DE 2010

SECRETARIO(A) : KIELCE DIAS MACIEL  
ORIGINAL ASSINADO

FIM DE ARQUIVO

=====

DIVISAO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL #

INTIMACAO AS PARTES N.70/2010

=====

1 - MANDADO DE SEGURANCA

PROCOLO : 369934-34.2009.8.09.0000 (200903699340)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES. WALTER CARLOS LEMES

IMPETRANTE(S) : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADV(S) : CELSO GONCALVES BENJAMIN

IMPETRADO(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

GOIAS

ADV(S) : FERNANDO IUNES MACHADO

DECISAO OU DESPACHO:

TENDO EM VISTA AS INFORMACOES DE FL. 637-VERSO, INTIME-SE A PARTE RECORRENTE PARA O PAGAMENTO DE DILIGENCIA / LOCOMOCAO DISCRIMINADAS ABAIXO.

DILIGENCIA.....R\$7,86

LOCOMOCAO.....R\$30,53

TOTAL.....R\$38,39

2 - APELACAO CIVEL

PROCOLO : 451148-18.2007.8.09.0000 (200704511481)

COMARCA : ITUMBIARA

RELATOR : DR. CARLOS ROBERTO FAVARO

1 APELANTE(S) : MAQNELSON LTDA

ADV(S) : ANA MARIA DUARTE

FLAMARION M. DE OLIVEIRA CARVALHO

DIOGENES MORTOZA DA CUNHA

2 APELANTE(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADV(S) : SERGIO DI CHIACCHIO

MARCIO BOVE

JOAO LUIZ AGUION

MAURICIO BARBANTI MALLO

APELADO(S) : ROMES ANANIAS DE ANDRADE

ADV(S) : EDINIZIO SOARES BARBOSA

DECISAO OU DESPACHO:

TENDO EM VISTA A CERTIDAO DE FL.606-VERSO, INTIME-SE OS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAREM O PREPARO DOS RECURSOS ESPECIAIS, NO PRAZO DE 5(CINCO)DIAS, SOB PENA DE DESERCAO, NOS TERMOS DO ART. 511, §2, DO CPC. GOIANIA, 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	PORTE DE REMESSA.....R\$8,00
	PORTE DE RETORNO.....R\$8,00
	TOTAL.....R\$16,00
MAQNELSON LTDA	PORTE DE REMESSA.....R\$6,40
	PORTE DE REOTORNO.....R\$6,40
	TOTAL.....R\$12,80

GOIANIA, 16 DE DEZEMBRO DE 2010

LUIZ CARLOS BONTEMPO DE LIMA

DIRETOR(A) DA DIVISAO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL

ORIGINAL ASSINADO

FIM DE ARQUIVO